



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860288 - RO (2020/0025154-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250  
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO RISOMAR CAMELO NERIS  
**AGRAVADO** : VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA - RO000700  
JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A eventual repetição de parte da argumentação disposta na contestação, só por si, não torna inepto o recurso de apelação, quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Alterar o entendimento de inoccorrência da preclusão consumativa exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, o efeito devolutivo da apelação (art. 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/2015) devolve todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, podendo o julgador adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.

6. Relativamente ao *erro in judicando*, à necessidade de reavaliação da prova e ao *quantum* indenizatório, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860288 - RO (2020/0025154-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250  
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO RISOMAR CAMELO NERIS  
**AGRAVADO** : VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA - RO000700  
JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A eventual repetição de parte da argumentação disposta na contestação, só por si, não torna inepto o recurso de apelação, quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Alterar o entendimento de inocorrência da preclusão consumativa exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, o efeito devolutivo da apelação (art. 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/2015) devolve todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, podendo o julgador adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as

conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.

6. Relativamente ao erro *in judicando*, à necessidade de reavaliação da prova e ao *quantum* indenizatório, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., contra decisão monocrática de fls. 2.182-2.193, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fl. 2.039, e-STJ):

Responsabilidade civil. Dialeiticidade recursal. Preclusão. Embargos de declaração. Inovação recursal. Mérito. Indenizatória. Desbarrancamento. Terras caídas. Triângulo. Construção da usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Dano material. Dano moral. Quantum.

O recurso que expõe de forma fundamentada os motivos para a reforma da sentença deve ser conhecido, sendo afastada a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois possível a prestação da tutela jurisdicional.

Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na origem, e, portanto, não há de se falar em preclusão quando a parte não opõe embargos declaratórios contra a sentença.

Reforço argumentativo não constitui inovação recursal vedada pela legislação processual.

Impõe-se reconhecer o nexos de causalidade entre os desbarrancamentos e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento do fenômeno na região do Bairro Triângulo deu-se com a construção e funcionamento do empreendimento e, por responder objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso.

Cabível a condenação em indenização por danos morais se constatado que as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. O valor indenizatório deve ser fixado considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.

Sem oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 2.052-2.106, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: i) art. 489, §1º, VI, do CPC/15, sustentando contrariedade à Súmula 619/STJ; ii) art. 926 do CPC/15, alegando violação ao princípio da uniformização jurisprudencial;

iii) art. 932, III, e 1.010 do CPC/15, ante a violação da dialeticidade recursal e ausência de impugnação específica da decisão precípua; iv) arts. 1.009, 1.013, §1º, 1.014 e 1.022 do CPC/15, aduzindo ter ocorrido inovação recursal e apreciação de matéria preclusa pelo Tribunal *a quo*; v) afirma que houve *erro in judicando*, necessidade de reavaliação da prova e *quantum* indenizatório em desacordo com os parâmetros.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 2.172-2.173, e-STJ), a Corte local admitiu o recurso especial.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF, por analogia.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.196-2.245), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no que se refere à ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC/15, sustenta a recorrente contrariedade à Súmula 619/STJ.

Entretanto, denota-se que a aludida tese não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pela insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 4. **A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.** 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Ausente o**

**prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo órgão julgador.

2. A insurgente aponta ofensa aos artigos 932, III e 1010, do CPC/15, sustentando o não conhecimento da apelação, sob o argumento de que nas razões recursais a parte adversa limitou-se a reproduzir os argumentos da contestação e não atacou os fundamentos da sentença.

Constata-se da leitura do aresto recorrido que a apontada ofensa não se configura, na medida em que o Tribunal de piso atestou o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da apelação, nos seguintes termos (fl. 2.035, e-STJ):

A apelada sustentou que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência da necessária dialeticidade, tratando-se de razões recursais frágeis e inaptas ao fim a que se destinam, pois não atacam especificamente os pontos da sentença que os apelantes entendem como incorretos.

Entendo que esta preliminar não merece acolhimento, uma vez que o STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença, ou seja, quando há contraste entre as razões do recurso e os fundamentos do decisum (AREsp 684876/MS, AResp 610771/MS, REsp 1404516/MS Ag 812465).

No caso em debate, ficou nítida a pretensão dos apelantes de reforma da sentença para verem julgados procedentes seus pedidos indenizatórios com alteração da decisão que lhes foi desfavorável.

Por isso, rejeito a preliminar e submeto-a aos pares.

Ressalte-se, por oportuno, que, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a eventual repetição de parte da argumentação disposta na contestação, só por si, não torna inepto o recurso de apelação, quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...) **3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.** (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.(...) **2. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento**

ao recurso" (AgRg no AREsp 175.517/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. APTIDÃO PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. 1.- **Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.** 2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeiticidade Recursal. (...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 175.517/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.010 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. **A Apelação interposta encontra-se devidamente embasada e busca, inequivocamente, a reforma da Sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, não havendo cogitar desrespeito ao art. 1.010 do CPC.** 2. **Tendo sido impugnadas especificamente as razões que motivaram a Sentença, e contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC.** 3. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.774.151/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 04.02.2018) [grifou-se]

Afasta-se, assim, a apontada violação aos artigos 932, III e 1010, do CPC/15. Ademais, estando o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ.

3. Sustenta a recorrente, ainda, ofensa aos arts. 1.009, 1.013, §1º, 1.014 e 1.022 do CPC/15, aduzindo ter ocorrido inovação recursal e apreciação de matéria preclusa pelo Tribunal *a quo*.

No ponto, decidiu o Tribunal de piso (fls. 2.035-2.036, e-STJ):

Da Preclusão da Matéria não Suscitada em Embargos de Declaração

Os apelantes alegaram no recurso que a sentença é omissa porque o julgador de origem deixou de se manifestar sobre documentos comprobatórios juntados aos autos que atestam o impacto sofrido pelas obras da apelada, bem como deixou de se pronunciar sobre os laudos pericial e complementar e acordos indenizatórios firmados em maio de 2015.

A apelada afirma que se operou a preclusão, pois a omissão apontada deveria ser matéria de embargos declaratórios que não foram opostos.

Pois bem. A alegada omissão trata-se de matéria que deve ser analisada com o mérito recursal, pois refere-se ao pedido de análise das provas produzidas.

Além disso, de acordo com o art. 1.013, § 1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Por isso, não se opera a preclusão no caso em debate, podendo o tribunal analisar as questões suscitadas no recurso.

Pelo exposto, rejeito esta preliminar e submeto-a aos pares.

#### Da Ocorrência de Inovação Recursal

A apelada alega que há inovação recursal quando os apelantes afirmam que ela foi condenada a efetuar muro de contenção na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em virtude do desbarrancamento, a fim de comprovar os prejuízos experimentados por eles.

Ocorre inovação recursal quando, no recurso, a parte suscita argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, ferindo o princípio da ampla defesa.

No caso dos autos, os apelantes apenas mencionam um fato que acreditam reforçar a tese já suscitada na origem no sentido de que a apelada é diretamente responsável pelos prejuízos que alegam ter experimentado, o que não constitui inovação recursal.

Por isso, rejeito esta preliminar e submeto-a aos pares.

Como se vê, o Tribunal local, após a análise do conjunto probatório constante dos autos, **afastou** a tese de ocorrência da preclusão consumativa. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, precedentes:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA E COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1321269/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que

justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014). [...] 5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido. (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, o efeito devolutivo da apelação (art. 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/2015) devolve todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, podendo o julgador adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.013, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Os artigos tidos por violados no apelo especial não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão. 3. Ademais, ainda que se afastasse tal óbice, **melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois, à luz do disposto no art. 515 do CPC/1973 (art. 1.013 do CPC/2015), o efeito devolutivo da apelação (princípio do tantum devolutum, quantum appellatum) compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, não se restringindo às matérias efetivamente examinadas pela sentença.** 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1762541/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018) - sem grifo no original

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. EXTRA PETITA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 2. **O art. 515 do**

CPC consigna que o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo adotar o enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes. 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que, apesar do casamento ter sido realizado no Líbano, as partes tinham a intenção de se estabelecer no Brasil, tendo este como primeiro domicílio. O entendimento do acórdão recorrido harmoniza-se com precedentes desta Corte a respeito do tema. Ademais, conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1179037/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) - sem grifo no original.

Com efeito, estando o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ.

4. No que se refere à violação ao art. 926 do CPC/15, argumenta a recorrente que há decisão da mesma Câmara afastando o nexo de causalidade.

Quanto ao ponto, asseverou o Órgão Julgador (fl. 2.037, e-STJ):

Não ignoro o fato de que esta Corte já firmou o entendimento de que não há como imputar à Usina Hidrelétrica apelante a responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelas comunidades que vivem nas proximidades do Rio Madeira. Contudo, conforme já expliquei alhures, a situação tratada nestes autos é completamente diversa. Não tratamos aqui dos danos decorrentes da cheia histórica de 2014, mas, sim, dos danos em decorrência dos desbarrancamentos que foram agravados pela construção e funcionamento do empreendimento e as regiões mais próximas à Usina foram inegavelmente afetadas.

Como se vê, o órgão julgador utilizou como razão de decidir, em síntese, não se tratar o caso dos autos da cheia histórica de 2014.

Todavia, da leitura das razões recursais, infere-se que o recorrente não refutou o referido fundamento, o qual é suficiente para manter o *decisum*, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF, a saber:

Súmula 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. **FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.** CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. **2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** 3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286261/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. ATENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE 92%, POR MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. ART. 15 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF.** REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local, deferindo o pedido de consignação dos valores referentes às mensalidades do plano de saúde, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela pretendida, existindo o perigo de irreversibilidade, com base nos documentos acostados à inicial e na situação fática envolvendo a controvérsia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção consagra orientação de que "a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto". Entende, outrossim, que não pode, contudo, haver abuso, devendo o percentual de aumento ser adequado e razoável, e justificado atuarialmente, em razão da inserção do consumidor em nova faixa de risco. Precedentes. **3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 705.022/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015). [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que

decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) [grifou-se]

Desta forma, a existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido faz incidir o teor da Súmula 283/STF, por analogia, cujo óbice impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Por fim, sustenta a insurgente a ocorrência de *erro in judicando*, a necessidade de reavaliação da prova e estar o *quantum* indenizatório em desacordo com os parâmetros adotados por esta Corte Superior.

Entretanto, verifica-se que a insurgente não logrou indicar o dispositivo legal que teria sido violado, de modo que, deixando de assim proceder, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. [...]

(AgInt no AREsp 1032274/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

(AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de

crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

3. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1351296/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1522335/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019)

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 284/STF.

**6. Do exposto, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.860.288 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0025154-7

Número de Origem:

00078116820138220001 0007811-68.2013.8.22.0001 78116820138220001

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

RECORRIDO : RAIMUNDO RISOMAR CAMELO NERIS

RECORRIDO : VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA - RO000700

JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068

ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : RAIMUNDO RISOMAR CAMELO NERIS

AGRAVADO : VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA - RO000700  
JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068  
ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

### **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020